



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/240 (CONTJOR-NET)

Queixa de Jorge Barros Luís por falta de rigor informativo de
notícia publicada pelo periódico online ECO

Lisboa
13 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/240 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa de Jorge Barros Luís por falta de rigor informativo de notícia publicada pelo periódico online ECO

Enquadramento. Descrição da peça objeto da queixa

1. Em 26 de janeiro de 2022, o periódico *online ECO* (à data, “ECO – Economia Online”¹), propriedade da Swipe News, S.A., publicou uma notícia² subordinada ao título “Banco Montepio e director foram condenados a coima de mais de meio milhão do Banco de Portugal”.

2. Na entrada da notícia, imediatamente a seguir ao título, especificava-se que o «Banco Montepio foi multado em 475 mil euros e o responsável Jorge Barros Luís em 50 mil euros por questões relacionadas com o reporte de investimento em produtos complexos da PT. Ambos recorreram».

3. O corpo da notícia desenvolvia a informação acima sintetizada. Identificando por fonte o Banco de Portugal (doravante, BdP), precisava-se que as questões associadas a investimentos em produtos complexos da Portugal Telecom e subjacentes à aplicação das coimas em referência ocorreram em 2015, sendo que ambos os condenados – o Banco Montepio e Jorge Barros Luís, apontado como “director” desta instituição bancária e aqui queixoso – impugnaram a decisão de que foram objecto para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de Santarém (doravante, TCRS).

¹ A alteração da denominação em causa foi averbada em 13 de abril de 2022.

² Ainda hoje disponível para consulta no endereço: <https://eco.sapo.pt/2022/01/26/banco-montepio-e-diretor-condenados-a-coima-de-mais-de-meio-milhao-do-banco-de-portugal/>.

4. Na peça descreviam-se igualmente os ilícitos em causa e os montantes das coimas – parcelares e únicas – em concreto aplicadas a cada um dos condenados na dita decisão, sublinhando-se, outrossim, que esta ainda não transitara em julgado, em resultado da interposição do referido recurso para o TCRS, consoante sublinhado pelo próprio BdP.

5. A restante parte da peça facultava dados estatísticos relativos a processos contraordenacionais apreciados e decididos pelo BdP durante o último trimestre de 2021, sem qualquer indicação da fonte em que se baseava a informação assim divulgada.

II. A queixa

6. Em 30 de janeiro do ano em curso deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Jorge Barros Luís contra o jornal *ECO*, queixa essa entretanto aperfeiçoada a 10 de fevereiro, a pedido do regulador, e na qual se suscitava a alegada violação do dever de rigor informativo, tal como designadamente plasmado no artigo 3.º da Lei de Imprensa³, e no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista⁴.

7. Alegava o queixoso, em síntese, que o jornalista Alberto Teixeira, autor da notícia acima identificada, o teria envolvido, no título da mesma, «[n]uma coima de “mais de meio milhão» [de euros], quando a coima que [lhe] foi aplicada foi de 50 mil Euros», no âmbito de um processo de contraordenação «[r]elativo a factos de 2014, enquanto exerc[eu] as funções de Administrador do Banco Montepio e em relação ao qual recorr[eu], assim como o banco».

8. E lamentava que esse mesmo jornalista não houvesse procurado ouvi-lo enquanto parte com interesses atendíveis na matéria noticiada, uma vez que, «[s]e o tivesse feito, para além de cumprir os deveres a que está vinculado, talvez pudesse ter contribuído para um jornalismo mais rigoroso e informativo, pois teria tido acesso a informação que lhe permitiria publicar

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

uma notícia com um conteúdo que não se limitasse a ser uma mera caixa de ressonância de uma entidade administrativa que supervisiona, acusa e julga».

9. Assinalava igualmente o queixoso ser reiterado o comportamento irregular do jornalista identificado, porquanto já em fevereiro de 2020 publicara uma notícia sobre este mesmo caso⁵, em moldes sensacionalistas, e reproduzindo inclusive parte do conteúdo daquele, o qual se encontrava em segredo de justiça.

10. Na ocasião da formalização da queixa, juntou o seu autor à mesma cópia de um *email* dirigido em 29 de Janeiro ao diretor do periódico (de quem não obteve resposta), a respeito do assunto vertente, bem como cópias de *emails* trocados entre 29 e 30 de janeiro com o jornalista autor da notícia, o qual lhe declarou que «o artigo se suporta[va] em informação oficial do Banco de Portugal» e que «a informação consta[va] de uma decisão que foi publicada no seu site», manifestando ainda ao queixoso «disponibilidade para, se quiser, enviar a sua posição sobre a referida decisão do Banco de Portugal, porque nós não teremos nenhum problema em incluir esse dado adicional no artigo em questão».

11. Mais informava o queixoso ter igualmente apresentado queixa na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (doravante, CCPJ) contra o profissional em questão, pelos motivos referidos.

III. A oposição à queixa

12. Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o teor da queixa apresentada, veio o diretor do periódico recorrido apresentar a sua oposição a esta, em 8 de março, por via eletrónica e postal.

⁵ Na peça intitulada “Dois ex-gestores da equipa de Tomás Correia arriscam multas de 12,5 milhões do Banco de Portugal”, à data ainda disponível no endereço: <https://eco.sapo.pt/2020/02/11/dois-ex-gestores-da-equipa-de-tomas-correia-arriscam-multas-de-125-milhoes-do-banco-de-portugal/>.

13. Recorda o periódico denunciado que a matéria em causa foi pela primeira vez noticiada em 11 de fevereiro de 2020⁶, tendo na ocasião todos os intervenientes sido contactados para efeitos de contraditório, incluindo o queixoso, não sendo refutada nenhuma das informações então publicadas.

14. Adiantava também o denunciado que a decisão relacionada com o processo em que o queixoso foi condenado integrava o rol de decisões divulgadas pelo BdP no seu *site* em 26 de janeiro do ano em curso, e que nessa mesma data foi publicada pelo *ECO* a peça controvertida, «reproduzindo factualmente a fonte oficial do Banco de Portugal e indicando que os visados recorreram para o tribunal, como era nossa obrigação editorial».

15. De acordo com o periódico, a decisão do BdP «incorpora[ria], ela própria, o contraditório do visado», tendo sido aliás publicada em outros meios de comunicação social.

16. Mais acusou o queixoso de optar por «meias mentiras e meias verdades», porquanto o título da notícia publicada em 2022 não refere o seu nome e no «primeiro parágrafo» da mesma «fica claro qual é o valor da coima de que é alvo» e «que ambos [Montepio e queixoso] recorrem» da decisão do BdP.

17. Segundo o periódico denunciado, o aqui queixoso «foi ouvido no devido tempo e com oportunidade para esclarecer a sua responsabilidade neste processo. E tal foi noticiado com o devido destaque. E continuaremos disponíveis para o ouvir quando tal for editorialmente necessário ou quando acrescentar valor à notícia. Não era o caso, por se tratar de uma condenação efetiva e porque a própria notícia explicita que o senhor queixoso iria recorrer, com base nos argumentos que o *ECO*, ele próprio, já tinha publicado».

18. No remate da sua oposição à queixa, veio o periódico demandado aludir a possíveis diligências judiciais a desencadear em resultado de insinuações difamatórias imputadas ao

⁶ Vd. nota anterior.

queixoso, porquanto este haveria sugerido que a notícia teria sido escrita por alegadas razões de necessidade financeira.

IV. Audiência de conciliação

19. Apesar de agendada para 30 de março, a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos da ERC⁷, não chegou a realizar-se.

20. E isto porque, uma vez inteirado da não obrigatoriedade de comparecer a tal diligência e da inexistência de quaisquer consequências desfavoráveis que daí pudessem advir, manifestou o queixoso junto desta entidade reguladora a sua intenção de não comparecer à audiência de conciliação aprazada, por, em síntese, «não te[r] qualquer interesse em interagir com o órgão de comunicação em apreço ou seus representantes».

21. Deste modo, prosseguiu a instrução do procedimento de queixa *sub judice*.

V. Apreciação e fundamentação

22. Na sua essência, o objeto do presente diferendo reveste contornos relativamente bem delimitados e estreitamente associados a pressupostos conformadores do rigor informativo, enquanto princípio historicamente orientador da prática jornalística, no sentido de deste dever resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação⁸.

23. A ERC, através do seu Conselho Regulador, detém responsabilidades nesta matéria, porquanto, desde logo, e entre os objetivos de regulação da comunicação social, conta-se o de «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza

⁷ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁸ Cf. a propósito “Linhas orientadoras para a avaliação do Rigor da Informação” (documento proposto pela Vogal Estrela Serrano e adotado pelo Conselho Regulador na sua reunião de 12 de Abril de 2007).

editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos» (Cf. o artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC).

24. Em conformidade com este objetivo, é competência deste órgão colegial «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo» [artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos mesmos Estatutos].

25. E, no campo específico da imprensa, o direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através «[d]o acesso à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativos» (cf. artigo 2.º, n.º 2, alínea e), da Lei de Imprensa, devendo a referência à extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social considerar-se feita à ERC, *ex vi* do artigo 2.º, n.º 2, da supracitada Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro).

26. Por seu turno, o artigo 3.º da Lei de Imprensa dispõe que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...] e a defender o interesse público e a ordem democrática».

27. Deste modo, não só à ERC compete assegurar o rigor e a isenção informativos como sobre os órgãos de comunicação social de natureza informativa impende o compromisso de assegurar a prossecução daqueles princípios, que, acrescente-se, constituem também dever dos jornalistas, de acordo com a legislação e a deontologia aplicáveis.

28. Ora, e como já se deixou acima sublinhado, o rigor informativo constitui um princípio orientador da prática jornalística, e que designadamente compreende exigências de isenção e de objetividade, a rejeição do sensacionalismo, a separação entre factos e opiniões, a garantia de contraditório e a identificação (ou identificabilidade) das fontes.

29. No contexto apontado, assume desde logo importância a apreciação do rigor do título da notícia publicada pelo jornal *ECO* na sua supracitada edição de 26 de Janeiro de 2022.

30. O Conselho Regulador, por diversas vezes, teve oportunidade de se pronunciar sobre esta específica matéria, desde logo assinalando que os títulos devem refletir a ideia central do texto a que se reportam.

31. Desiderato este que nem sempre é fácil de atingir, porquanto os títulos são, pela sua própria natureza, necessariamente concisos, o que implica uma conciliação entre o imperativo de sintetizar a informação relevante e o dever jornalístico de informar com rigor, isenção e exatidão.

32. O sentido dos textos é fortemente determinado pelos títulos, que são os primeiros (e principais) definidores de sentido para leitura e compreensão dos conteúdos jornalísticos. Com efeito, os títulos constituem-se muitas vezes como um resumo da informação desenvolvida no texto, mas não são autónomos em relação à notícia e devem ser vistos como parte integrante da mesma⁹.

33. Em todo o caso, é essencial que os títulos não induzam o leitor em erro. Concede-se que, para além desta função informativa, os títulos podem ter também uma função apelativa e estimuladora da leitura. O objetivo de “aguçar” o interesse do leitor não pode, todavia, pôr em causa o rigor informativo¹⁰.

34. Deve ser assegurada uma correspondência substancial entre o título e o desenvolvimento da notícia, sob pena de se postergar o rigor informativo que lhe é devido. Importa, pois, que

⁹ Cf. as Deliberações ERC/2021/383 (CONTJOR-I), de 9 de dezembro, e 2022/115 (CONTJOR-R), de 28 de abril.

¹⁰ Cf., sem pretensões exaustivas, as Deliberações 4-Q/2006, de 12 de julho; 1/RG-I/2007, de 3 de janeiro; 15/RG-I/2007, de 22 de agosto; 128/2013 (CONTJOR-I), de 8 de maio; e 86/2014 (DR-I), de 9 de julho.

o título seja conforme à realidade que pretende retratar, revelando uma interpretação legítima dos factos¹¹.

35. O caso vertente tem por causa remota uma notícia publicada pelo jornal *ECO* na sua edição de 22 de Janeiro de 2022 e reportada a uma decisão adotada pelo Banco de Portugal num processo de contraordenação, a propósito da qual, o autor da presente queixa se insurge contra a circunstância de o título da referida peça o ter envolvido, juntamente com o Banco Montepio, numa coima de «mais de meio milhão» [de euros], quando a coima que lhe foi efetivamente aplicada foi de 50 mil euros.

36. No título da notícia em questão consta a afirmação “Banco Montepio e director foram condenados a coima de mais de meio milhão do Banco de Portugal”.

37. Contudo, na entrada da notícia publicada imediatamente ao título referido, esclarece-se que o «Banco Montepio foi multado em 475 mil euros e o responsável Jorge Barros Luís em 50 mil euros por questões relacionadas com o reporte de investimento em produtos complexos da PT», acrescentando-se, outrossim, que «[a]mbos recorreram».

38. Se, por um lado, esta afirmação complementar permite concluir que o título publicado não é absolutamente rigoroso, por outro lado e, em contrapartida, viabiliza uma devida contextualização da informação noticiada e uma mais correta perceção da mesma por parte dos leitores a que se destina, sobretudo se e quando complementada com a restante matéria desenvolvida na mesma peça jornalística.

39. Nesta medida, é de entender que não ocorreu uma violação desta componente do rigor informativo por parte do periódico *ECO*.

¹¹ Cf. as Deliberações 128/2013 (CONTJOR-I), e 86/2014 (DR-I), cits.

40. O mesmo já não se pode afirmar, por seu turno, no tocante à exigência de contraditório, cuja observância não foi claramente assegurada ao queixoso no caso vertente, contrariamente ao consignado no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista.

41. Desde logo, suscita estranheza a afirmação feita pelo responsável máximo do periódico demandado no sentido de que a decisão condenatória do BdP «incorpora[ria], ela própria, o contraditório do visado» (*supra*, n.º 15)¹².

42. Naturalmente, é de pressupor que a decisão do BdP terá sido precedida da audição do aqui queixoso, enquanto arguido no correspondente processo de contraordenação, em obediência ao princípio *audiatur et altera pars*, indispensável a qualquer decisão ponderada, fundamentada e justa em sede processual ou procedimental. Contudo, e como é bom de ver, o contraditório a assegurar nesse específico âmbito e contexto é insuscetível de se confundir com o dever de auscultação prévia que constitui um imperativo legal e deontológico associado ao regular exercício da *praxis* jornalística.

43. E igual perplexidade causa ainda as afirmações, igualmente da lavra do próprio diretor do periódico demandado, no sentido de que o aqui queixoso «[f]oi ouvido no devido tempo», manifestando embora a esta disponibilidade «[p]ara o ouvir quando tal for editorialmente necessário ou quando acrescentar valor à notícia» (*supra*, n.º 17).

44. Ora, a auscultação «[n]o devido tempo» do aqui queixoso por parte do jornal “ECO” teve lugar no âmbito de uma notícia publicada por este mesmo periódico em fevereiro de 2020 (*supra*, n.º 9 e nota 5), quando foi tornada pública a existência do processo de contraordenação então desencadeado pelo BdP sobre esta matéria.

¹² Sendo a propósito indiferente que a mesma matéria tenha sido noticiada por outros órgãos de comunicação social (*idem*, n.º 15), porventura e igualmente sem a auscultação do visado, pois é apenas a conduta do jornal *ECO* que se encontra sujeita ao escrutínio do presente procedimento de queixa.

45. Essa auscultação ocorreu, portanto, em momento e contexto inteiramente diversos do da notícia objeto da presente queixa, e que, para todos os efeitos – designadamente, de contraditório –, é distinta e autónoma da notícia publicada em janeiro do ano em curso.

46. Por outro lado, cumpre também esclarecer, por isso se mostrar manifestamente necessário, que a auscultação de alguém com interesses atendíveis em dada matéria noticiada é sempre uma prática «editorialmente necessária», porque ínsita ao exercício da própria atividade jornalística.

47. Não representa, assim, de todo, o cumprimento de uma mera formalidade, nem se consubstancia num ato dependente de apreciação discricionária ou sujeito à condição de que «acrescente valor à notícia»¹³.

48. Aliás, pretende igualmente o periódico demandado que, no caso, a ausência do “valor notícia” da auscultação do visado (*supra*, n.ºs 17 e 43) radicaria nos pressupostos (erróneos) de estar em causa uma «condenação efetiva» do BdP e de «a própria notícia explicitar que o senhor queixoso iria recorrer, com base nos argumentos que o ECO, ele próprio, já tinha publicado [numa notícia publicada em 2020]».

49. A este argumentário importa desde logo contrapor que uma condenação “efetiva” não significa que a mesma seja “definitiva”, i.e., insuscetível de ser juridicamente modificada. O que não é de todo o caso, porquanto, e como se assinala na própria notícia objeto da presente queixa, a decisão do BdP foi objeto de recurso, não sendo assim derradeira nem (necessariamente) irreversível.

¹³ Exemplo igualmente revelador deste erróneo e preocupante entendimento sobre o princípio do contraditório é o protagonizado pelo próprio jornalista autor da peça noticiada, que, em resposta a contacto feito pelo queixoso, considera a posição deste último sobre a decisão condenatória do BdP como um mero «dado adicional», relativamente ao qual, afirma, não haveria «nenhum problema em incluir [...] no artigo em questão» (*supra*, n.º 10).

50. Assim sendo, importaria no mínimo conhecer não apenas as declarações do visado sumariadas numa notícia publicada há dois anos (e para a qual não é feita qualquer remissão, direta ou indireta, implícita ou explícita), mas também e por exemplo conhecer a sua reação a uma decisão adotada pelo BdP – para mais, condenatória – volvido esse tempo. Importaria, em suma e em qualquer caso, que o aqui queixoso fosse ouvido, por ter inquestionável interesse na matéria noticiada, e ainda que essa auscultação servisse, por hipótese, e no limite, para aquele referir que nada teria a declarar sobre o assunto.

VI. Deliberação

Analizada uma queixa de Jorge Barros Luís contra o jornal *online* *ECO*, propriedade da Swipe News, S.A., a propósito da notícia intitulada “Banco Montepio e diretor foram condenados a coima de mais de meio milhão do Banco de Portugal”, publicada no *site* do jornal em 26 de janeiro de 2022, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alíneas a) e b), do artigo 8.º, alíneas a), e) e j), e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1 – Dar por verificada a violação do rigor informativo, por ausência do exercício do contraditório;

2 – Exortar o jornal *ECO* ao cumprimento escrupuloso, nas peças que publica, do princípio do contraditório, enquanto componente essencial do dever de rigor informativo, no respeito dos normativos aplicáveis, designadamente o artigo 3.º da Lei de Imprensa e as alíneas a) e e), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

3 – Comunicar à Comissão de Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) a presente deliberação para os efeitos por esta tidos por convenientes.

Lisboa, 13 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo